

21/10/2021

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.870 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. GILMAR MENDES</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ALBERTO PAVIE RIBEIRO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: CONGRESSO NACIONAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MAURO DE AZEVEDO MENEZES</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ALEXANDRE VITORINO SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES - ANUP</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SARAH HAKIM</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL - FENASEPE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS - ASSAT</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCOS D AVILA MELO FERNANDES</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT)</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSE EYMARD LOGUERCIO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO - ABMT</b>

**ADI 5870 / DF**

**ADV.(A/S)** : CAROLINA TUPINAMBA FARIA  
**AM. CURIAE.** : A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS - FIEMG  
**ADV.(A/S)** : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 223-G, § 1º, incisos I, II, III e IV, da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, na redação que lhe fora dada pelo art. 1º da Medida Provisória 808/2017. 3. Perda de vigência da Medida Provisória 808/2017. Prejudicialidade. Jurisprudência. 4. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar extinta a ação direta, sem resolução do mérito, em razão da sua prejudicialidade por perda superveniente de objeto, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2021.

**Ministro GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

21/10/2021

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.870 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. GILMAR MENDES</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ALBERTO PAVIE RIBEIRO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: CONGRESSO NACIONAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MAURO DE AZEVEDO MENEZES</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ALEXANDRE VITORINO SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES - ANUP</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SARAH HAKIM</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL - FENASEPE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS - ASSAT</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCOS D AVILA MELO FERNANDES</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT)</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSE EYMARD LOGUERCIO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO - ABMT</b>

**ADI 5870 / DF**

**ADV.(A/S)** : CAROLINA TUPINAMBA FARIA  
**AM. CURIAE.** : A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS - FIEMG  
**ADV.(A/S)** : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de ações diretas de inconstitucionalidade, todas com pedido de medida cautelar, propostas pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA (ADIs 5.870 e 6.050), pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA – CNTI (ADI 6.082) e pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB (ADI 6.069), com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade dos artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação alterada pela Medida Provisória 808/2017 e na redação dada pela Lei 13.467/2017.

Ao propor a ADI 5.870, a ANAMATRA impugnou o art. 223-G, § 1º, incisos I, II, III e IV, da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, na redação que lhe fora dada pelo art. 1º da Medida Provisória 808/2017. Eis o teor da norma atacada:

“Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I – a natureza do bem jurídico tutelado;
- II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III – a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV – os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V – a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI – as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII – o grau de dolo ou culpa;

**ADI 5870 / DF**

VIII – a ocorrência de retratação espontânea;

IX – o esforço efetivo para minimizar a ofensa;

X – o perdão, tácito ou expresso;

XI – a situação social e econômica das partes envolvidas;

XII – o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º. Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I – para ofensa de natureza leve – **até três vezes** o valor do **limite máximo** dos benefícios do **Regime Geral de Previdência Social**;

II – para ofensa de natureza média – **até cinco vezes** o valor **limite máximo** dos benefícios do **Regime Geral de Previdência Social**;

III – para ofensa de natureza grave – **até vinte vezes** o valor do **limite máximo** dos benefícios do **Regime Geral de Previdência Social**;

IV – para ofensa de natureza gravíssima – **até cinquenta vezes** o valor do **limite máximo** dos benefícios do **Regime Geral da Previdência Social**.

§2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros no §1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º. Na reincidência de quaisquer das partes, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

§ 4º. Para fins do disposto no § 3º, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória.

§ 5º. Os parâmetros estabelecidos no § 1º **não se aplicam** aos danos extrapatrimoniais **decorrentes de morte**”.

Alegou que a lei não poderia limitar a atuação do Poder Judiciário na fixação do valor da indenização por dano moral, sob pena de limitar o próprio exercício da jurisdição, conforme precedente do STF na ADPF 130 que, por maioria, entendeu pela inconstitucionalidade da limitação dos valores de indenização estabelecidos na Lei de Imprensa.

**ADI 5870 / DF**

A ANAMATRA, na ocasião, ressaltou que a MP 808, ao alterar o limite de indenização para o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, *“não apenas afastou a possibilidade de ocorrer a violação ao princípio da isonomia – ao fixar percentual sobre uma mesma base de cálculo pouco importando o valor do salário – como melhorou a situação dos trabalhadores de menor renda, ao estabelecer uma tarifação que toma por referência valor que pode ser superior em mais de 5 vezes o salário mínimo de um trabalhador”*. No entanto, entende que ainda que a MP tenha aprimorado a norma da reforma trabalhista, deve ser considerada inconstitucional *“na parte que toca à limitação”*.

Sustentou que os parâmetros da MP não necessariamente estariam contrariando a jurisprudência, que podem ou não se mostrar justos e adequados em vários casos, mas não em outros, razão pela qual a limitação não poderia ser imposta ao Poder Judiciário.

Inferiu que a condenação por dano moral decorrente de lesão ocorrida na relação de trabalho tem sede em diversos dispositivos constitucionais, não apenas no art. 7º, inciso XXVII, que prevê a hipótese decorrente de acidente de trabalho, como também no art. 225, caput, § 3º; e art. 170, caput e inciso VI, da Constituição, que teriam sido violados pelo art. 223-G, § 1º, da CLT, na redação dada pela MP 808:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;

**ADI 5870 / DF**

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras e gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Por entender que a utilização de um percentual máximo sobre a base de cálculo poderia importar, eventualmente, em redução do direito à indenização, a autora requereu deferimento de medida liminar e a procedência da ação.

Considerando a relevância da matéria em debate, adotei o rito do art. 12 da Lei 9868/99 (eDoc 13).

A Câmara dos Deputados prestou informações (eDoc 28).

A Presidência da República, em suas informações (eDoc 29), afirma, em síntese, que a limitação legal questionada encontra-se em perfeita

**ADI 5870 / DF**

sintonia com o que determina a Constituição Federal, “ao priorizar a dignidade da pessoa humana, aclarou os princípios que norteiam a identificação dos danos morais”, não limitando nem restringindo a atividade do magistrado.

A AGU apresentou parecer pelo não conhecimento da ação direta, por ilegitimidade ativa da ANAMATRA, e, no mérito, pela improcedência da ação (eDoc 32).

O Congresso Nacional prestou informações (eDoc 34).

Com o término da vigência da MP 808/2017, a requerente peticionou solicitando a desistência da ação, por perda superveniente de objeto (eDoc 48).

A ANAMATRA, então, ajuizou a ADI 6.050, impugnando a redação original do art. 223-G, § 1º, incisos I, II, III e IV, na redação dada pela Lei 13.467/2017, e atualmente em vigor em razão da perda de vigência da Medida Provisória 808. Eis o teor da norma impugnada, na redação atualmente em vigor:

“Art. 223 – G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:  
(...)

§ 1º **Se julgar procedente** o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, **até três vezes o último salário** contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, **até cinco vezes o último salário** contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, **até vinte vezes o último salário** contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, **até cinquenta vezes o último** salário contratual do ofendido. ”

Contra a mesma norma, o Conselho Federal da OAB propôs a ADI 6.069 e a CNTI ajuizou a ADI 6.082, nas quais se pede, também, a declaração de inconstitucionalidade do art. 223-A, que assim dispõe:

“Art. 223-A. **Aplicam-se à reparação** de danos de natureza **extrapatrimonial** decorrentes da relação de trabalho **apenas os**



**ADI 5870 / DF**

dispositivos **deste Título.**

Na ADI 6.069, ainda, o Conselho Federal da OAB busca também a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 223-G. Eis o teor da norma questionada:

“§2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.”

As ações diretas de inconstitucionalidade apregoadas para julgamento conjunto discutem, portanto, a constitucionalidade da normas da reforma trabalhista que buscam a tarifação ou limitação dos valores dos danos extrapatrimoniais oriundos de relação de trabalho, especialmente ao se utilizar como base de cálculo para o teto do valor indenizável o salário contratual do ofendido e prever a aplicação exclusiva das normas da CLT aos conflitos em questão.

Alega-se, em síntese, violação aos seguintes dispositivos da Constituição Federal: art. 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana); art. 3º (princípio da não discriminação); art. 5º, *caput* (princípio da igualdade de tratamento), incisos V e X (reparação integral do dano); art. 6º, *caput* (proteção do trabalhador); art. 7º, *caput*, incisos XXII e XXVIII (não retrocesso trabalhista); art. 93, inciso IX (independência funcional e livre convencimento do juiz); art. 170, *caput*, inciso VI e art. 225, *caput*, § 3º.

Assevera-se que o art. 5º, incisos V e X, da Constituição estabelece que a indenização por dano moral seja a mais abrangente possível, o que torna inconstitucionais as limitações previstas no texto legal ora impugnado.

Defende-se, ainda, que não podem ser aceitos os limites dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, a *“partir da utilização de um percentual máximo sobre a base de cálculo estabelecida pela lei (valor do último salário do ofendido) que pode, eventualmente, reduzir o direito à indenização, especialmente daqueles que recebiam salário mínimo ou próximo do mínimo”*.

**ADI 5870 / DF**

(ADI 6.050, eDOC 1, p. 19)

Quanto a sua legitimidade, defende a ANAMATRA satisfazer o requisito da pertinência temática porque a restrição ao ofício judicante viola a independência dos juízes.

A CNTI, por sua vez, discorre que a reforma trabalhista foi objeto de negociação do Senado com o Governo, o que resultou na edição da MP 808/2017, cujo texto, embora não convalidado pelo Congresso Nacional, adotou parâmetro mais favorável ao trabalhador na reparação dos danos extrapatrimoniais, ao estabelecer o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e não o salário contratual.

Sustenta que os tribunais superiores *“já têm jurisprudência que trazem parâmetros razoavelmente objetivos para a fixação de valores a título de compensação desses danos e admitem a revisão de julgados que fixem montantes irrisórios ou exagerados, ou seja, desproporcionais, mas o que é inadmissível à luz da Constituição de 1988 é a limitação prévia e abstrata em lei, em detrimento de trabalhadores e nitidamente contrária à Constituição”*. (ADI 6.082, eDOC 1, p. 6/7)

Defende, também, que o tabelamento minimiza a finalidade pedagógica da compensação, não contribui para a redução dos riscos inerentes ao trabalho e fere o direito constitucional à indenização por acidente de trabalho.

Conclui, por fim, que, se aplicada a reforma trabalhista, haverá uma enorme diferença de valor *“entre a vida, a saúde, a dignidade, a imagem, a honra, a sexualidade, a autoestima, etc., de seres humanos, a depender da existência ou não de relação jurídica de trabalho com ofensor”*. (ADI 6.082, eDOC 1, p. 8)

O Conselho Federal da OAB, na mesma linha de entendimento das demais postulantes, assevera que o restabelecimento da redação do art. 223-G, após a caducidade da MP 808/2017, implicou grave prejuízo aos trabalhadores, porquanto o valor da indenização passou a ser balizado pelo salário contratual do trabalhador e não pelo teto salarial do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.839,45), não mais excetuando dessa regra a reparação por morte.

**ADI 5870 / DF**

Afirma, ademais, que a redação em vigor dos dispositivos questionados subverteu os princípios do direito trabalhista na medida em que: 1) fixou um teto indenizatório inexistente no direito civil, deixando de observar, assim, o princípio da isonomia; 2) instituiu tabelamento de indenização em confronto com os princípios da reparação integral do dano e da dignidade da pessoa humana; 3) impediu a correta valoração do dano pelo magistrado, interferindo no exercício da jurisdição e atentando contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e 4) *precificou o dano conforme a remuneração do ofendido, fazendo com que as indenizações sejam previamente calculáveis ao empregador, possibilitando-se o cotejo entre a permanência da violação e a suposta reparação do dano sob o viés econômico, em completa ofensa à saúde e proteção do trabalho, implicando em retrocesso social.*

Nessa esteira, expõe discrepâncias de indenização que podem ocorrer no caso do rompimento da barragem da Vale, em Brumadinho/MG, *verbis*:

“Nos exatos termos dos dispositivos questionados, diante do rompimento da barragem da Vale, em Brumadinho, que causou o soterramento de centenas de trabalhadores, o valor dos danos morais devidos às suas famílias, portanto, ficaria limitado a 50 (cinquenta) vezes os salários dos empregados mortos.

O pagamento pela Vale aos familiares de um trabalhador falecido cujo salário contratual fosse de R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz dessa norma, não poderia ultrapassar o valor de R\$ 50.000,00, (cinquenta mil reais), independentemente da capacidade econômica, da gravidade do fato e do grau de culpa ou dolo do ofensor.

Nas mesmas circunstâncias, a compensação a um executivo acidentado (ou a seus familiares) e cujo salário contratual fosse de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), segundo a norma em análise, pode atingir o montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais)”. (ADI 6.082, eDOC 1, p. 11/12)

**ADI 5870 / DF**

Diante da relevância das questões constitucionais discutidas, adotei o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 para a apreciação das ações diretas de inconstitucionalidade.

Considerando o disposto nos artigos 126 e 127 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determinei o julgamento conjunto das ações.

O Presidente da Câmara dos Deputados informa que o Projeto de Lei 6.787/2016, que deu origem à Lei 13.467/2017, foi processado dentro dos estritos trâmites constitucionais e regimentais inerentes à espécie (ADI 6.050, eDOC 45; e ADI 6.082, eDOC 26).

O Congresso Nacional esclarece que *“o que pode inicialmente parecer uma invasão ao espaço de atuação do Poder Judiciário é, na realidade, uma concretização da liberdade de que dispõe o Poder Legislativo para escolher parâmetros para o regramento das relações jurídicas e sociais, como representante da vontade popular”*. (ADI 6.082, eDOC 30, p. 2)

Nesse contexto, assevera que durante a tramitação do projeto da Lei 13.467/2017, a matéria foi amplamente debatida com a sociedade, recebeu mais de oitocentas emendas parlamentares e teve sua constitucionalidade aprovada pela Comissão Especial instituída pela Câmara dos Deputados, bem como, no âmbito do Senado, obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e da Comissão de Assuntos Econômicos.

Realça, ainda, que *“é imprescindível que o Supremo Tribunal Federal reconheça que, num Estado Constitucional, as Cortes Constitucionais devem atentar para a necessidade de autocontenção (self-restraint) na revisão e na interpretação dos atos legislativos, sob o risco de se investirem de um suprapoder, desnaturando o pacto constituinte fundado na harmonia e na independência entre os poderes”*. (ADI 6.082, eDOC 30, p. 8)

Noutro passo, anota que o *“balizamento de indenizações por dano moral não viola, mas concretiza o princípio da isonomia, na medida em que norteia a atuação jurisdicional e reduz potencialmente os graus de discrepância entre sentenças a solucionar casos semelhantes*. (ADI 6.050, eDOC 47, p. 4),

Consigna, ademais, que o STF não declarou inconstitucional a

**ADI 5870 / DF**

previsão de balizamentos de indenização por dano moral, mas apenas “*os limites estreitos*” que foram adotados na Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa).

O Presidente da República, preliminarmente, aponta a ilegitimidade ativa da ANAMATRA por ausência dos requisitos de postulação exigidos nos termos da jurisprudência deste Tribunal. (ADI 6.050)

No mérito, informa que a norma questionada não limita ou restringe a atividade jurisdicional porque, atentando-se para os princípios da isonomia e da segurança jurídica, evitar-se-á a prolação de decisões contraditórias a partir dos limites já expressos na lei.

Assevera, ainda, que o STF não rechaçou peremptoriamente toda e qualquer tarifação legal, o que significa que lei posterior, de forma geral e abstrata, pode estabelecer critérios para a indenização. Em consequência, o art. 223-G, § 1º, da CLT não estaria mitigando o princípio da indenização plena.

Na ADI 6.050, a Advocacia-Geral da União — AGU levanta a preliminar de ilegitimidade ativa da ANAMATRA para ingressar em juízo, argumentando que não restou demonstrado o requisito da representatividade da categoria profissional exigido pela jurisprudência desta Corte.

Na ADI 6.082 (eDOC 28), também em preliminar, sustenta haver irregularidade da representação processual da CNTI. Alega que o mandato conferido à advogada da autora não contém a outorga específica para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade, consoante requer a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Argui ausência de documento comprobatório da legitimidade ativa da requerente, porquanto não apresentou prova do seu registro sindical, de modo a atender a jurisprudência desta Corte do STF no sentido de que “*somente a confederação que se compõe, no mínimo, de três federações sindicais, e que agrupa apenas federações sindicais, é que tem legitimação ativa para a ação direta de inconstitucionalidade*”.

Consideradas essas preliminares, a AGU manifesta-se pelo não conhecimento das supracitadas ações.

Quanto ao mérito, aponta que não se depreende do texto

**ADI 5870 / DF**

constitucional qualquer proibição do legislador de estabelecer balizas para a fixação do dano extrapatrimonial.

Sustenta que dentro das extensas margens estabelecidas no texto legal, a Justiça Trabalhista tem autonomia para definir a natureza da ofensa, classificando-a como leve, média, grave ou gravíssima, assim como para estabelecer o valor adequado à reparação do dano.

Aduz que o parâmetro estabelecido pelo inciso IV do § 1º do art. 233-G da CLT não corresponde, propriamente, ao limite máximo do valor da reparação, uma vez que pode ser ultrapassado em situações específicas, como na hipótese de reincidência, em que a quantia pode ser estipulada pelo dobro.

Defende ser razoável a adoção do salário do ofendido como base de cálculo do valor máximo da indenização extrapatrimonial, haja vista não gerar insegurança jurídica ao ofensor ou mesmo risco à continuidade de sua atividade econômica.

Alega que a decisão proferida no julgamento da ADPF 130 não constitui precedente favorável à pretensão, porquanto este Tribunal não manifestou contrariedade a toda e qualquer fixação legal para a apuração judicial de indenizações de danos extrapatrimoniais.

Argumenta que, em decisões mais recentes, o STF tem admitido que normas infraconstitucionais, à semelhança do art. 223-G, § 1º, da CLT, estabeleçam limitações a serem observadas na fixação de indenizações.

Por fim, assevera que esta Corte, ao julgar os Recursos Extraordinários 766.618 e 636.331, anuiu com a aplicação interna de tratado internacional que estabelece limites para indenização de dano proveniente de transporte aéreo internacional.

A Procuradoria-Geral da República, por seu turno, emitiu parecer no sentido de que a Constituição Federal positivou os direitos humanos da personalidade conferindo à integridade moral do indivíduo *status* de direito fundamental.

Nesse diapasão, argumenta que a tarifação legal prévia e abstrata de valores máximos para indenizações por danos extrapatrimoniais afronta o princípio da reparação integral do dano moral se a importância definida

**ADI 5870 / DF**

não for suficiente para conferir ampla compensação, proporcionalmente ao agravo e à capacidade financeira do infrator, o que reduz o seu efeito pedagógico-punitivo.

Consigna, ademais, que os bens ideais da personalidade, como a honra, a imagem e a intimidade da vida privada não suportam critério objetivo com pretensões de validade universal.

Em conclusão, opina pela declaração da inconstitucionalidade do art. 223-G, § 1º, incisos I, II, III e IV, da CLT e pela declaração *ex officio* de inconstitucionalidade, por arrastamento, dos parágrafos 2º e 3º do art. 223-G e dos arts. 223-A e 223-C da CLT, inseridos pela Lei 13.467/2017. (ADI 5.870, eDOC 51)

A Procuradora-Geral da República juntou aos autos o acordo judicial celebrado na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho contra a Vale, cujo objeto central era a justa reparação dos danos morais e patrimoniais dos familiares dos trabalhadores fatalmente vitimados pelo acidente no dia 25.1.2019 na mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, além de outros direitos trabalhistas de natureza individual homogênea de sobreviventes e familiares (estabilidade no emprego; atendimento médico; auxílio-creche; auxílio-educação, etc.) e de compensação por danos extrapatrimoniais sociais (“dano moral coletivo”). Nos termos da petição acostada, o acordo celebrado fixou valores indenizatórios em patamar muito superior aos parâmetros fixados na CLT, nos seguintes termos:

“A ré pagará aos substituídos que aderirem ao presente acordo, familiares de empregados próprios e terceirizados falecidos ou desaparecidos quando da queda da barragem BI, de Brumadinho, as parcelas abaixo discriminadas:

1) Indenização por danos morais, no importe de:

a) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cônjuge ou companheiro (a), pai, mãe e filhos, incluindo menor sob guarda, individualmente;

b) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para irmãos, individualmente;

**ADI 5870 / DF**

2) Seguro adicional por acidente de trabalho, no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a serem pagos a cônjuge ou companheiro (a), pai, mãe e filhos, incluindo menor sob guarda, individualmente.

3) Indenização por danos materiais aos dependentes econômicos, assim considerados:

(...)

As partes pactuam, ainda, as seguintes condições:

I) Ficam garantidas as condições ora pactuadas para os familiares das vítimas, que tenham firmado acordo individual homologado em Juízo, devendo para tanto fazer a adesão ao presente acordo, para percepção da complementação.

II) A Vale S. A. pagará, ainda, indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), vencível no dia 06/08/2019, mediante depósito judicial, sob pena de multa de 50% em caso de descumprimento, cuja destinação será definida por comitê composto por Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União, assegurando-se a participação das famílias através de representante da Comissão/Associação das Famílias atingidas a ser indicado ao comitê, caso o façam. (...)"

Alega a PGR que o acidente ocorrido em Brumadinho, bem como o Acordo Judicial firmado pela Vale, demonstram que a tarifação legal, prévia e abstrata, de valores máximos de indenização por dano extrapatrimonial, determinada nos dispositivos impugnados, afronta o princípio da reparação integral do dano (art. 5º, X, da CF) sempre que, nos casos concretos, esses valores não forem bastantes para conferir adequada compensação do prejuízo extrapatrimonial, ampla e proporcional ao agravo e à capacidade financeira do infrator.

A então PGR, Dra Raquel Dodge, por meio da manifestação de 18/09/2019 (eDoc 98 na ADI 5870), renovou, portanto, os argumentos jurídicos apresentados e insistiu no conhecimento das ações e na procedência dos pedidos, "com a declaração de inconstitucionalidade do



**ADI 5870 / DF**

art. 223-G-§1º-I-II-III-IV da CLT e, por arrastamento, a consequente declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 3º do art. 223-G e os artigos 223-A e 223-C da CLT:

“Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.”

Em face da relevância da questão constitucional discutida, e da representatividade dos entes postulantes, deferi, com base no § 2º do art. 7º da Lei 9.868/1999, o ingresso nos feitos, na condição de *amicus curiae*, das seguintes entidades: Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto – ABREA; Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo – AATSP; Confederação Nacional do Transporte – CNT; Federação Nacional dos Servidores e Empregados Públicos Estaduais e do Distrito Federal – FENASEPE; Confederação Nacional da Indústria – CNI; Associação Nacional das Universidades Particulares – ANUP; Associação Sergipana de Advogados Trabalhistas – ASSAT; a Central Única dos Trabalhadores – CUT; a Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores – FENAVIST; e a Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho – ABMT.

É o relatório.

21/10/2021

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.870 DISTRITO FEDERAL****Voto conjunto ADI 5.870, 6.050, 6.069 e 6.082**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): A matéria objeto das ações diretas de inconstitucionalidade em julgamento é extremamente sensível. A Reforma Trabalhista, ao estabelecer parâmetros para a fixação do *quantum* indenizatório dos danos extrapatrimoniais buscou, de certa forma, garantir um mínimo de isonomia, tanto em relação aos empregadores quanto em relação aos empregados, diante da discrepância das decisões judiciais no país. Por outro lado, justamente por tratar-se de dano extrapatrimonial, que atinge a esfera de personalidade da pessoa, a escolha de um parâmetro de uniformização deve, igualmente, respeitar a individualidade do sofrimento causado e não gerar ainda mais discriminações.

Com tais preocupações em mente, passo à análise das ações apregoadas.

**1. Da necessidade de análise conjunta das ações diretas de inconstitucionalidade 5.870, 6.050, 6.069 e 6.082.**

Considerando o disposto nos arts. 126 e 127 do RI/STF, uma vez que as ADIS 5870, 6050, 6069 e 6082 questionam a constitucionalidade dos arts. 223-A e 223-G da CLT, na redação conferida pelo art. 1º da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista), a bem da economia e instrumentalidade processuais, trago-as a julgamento em conjunto.

**2. Da legitimidade das proponentes**

Passo, então, à análise das preliminares de ilegitimidade ativa da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI).

**ADI 5870 / DF**

Atendendo à representatividade adequada, a entidade de classe deve preencher os seguintes requisitos: abrangência nacional; delimitação subjetiva da associação; pertinência temática; e compatibilidade entre a abrangência da representação da associação e o ato questionado.

Esse é o atual posicionamento do STF, o qual pode ser sintetizado no seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8º, 9º E 10 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 125/2012, DE MINAS GERAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES DE CLASSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 42, §§ 1º E 2º, E 142, § 3º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS. ARTIGO 22, XXI E XXIII. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece os seguintes requisitos a serem atendidos pelas entidades de classe no ajuizamento de ação de controle concentrado: a) abrangência nacional; b) delimitação subjetiva da associação; c) pertinência temática; e d) compatibilidade entre a abrangência da representação da associação e o ato questionado. Requisitos atendidos pelas associações postulantes. Legitimidade ativa reconhecida. (...) 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (ADI 4.912, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2016).

Quanto à legitimidade da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), na ADI 5.316, de relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, este Supremo Tribunal reconheceu a possibilidade de legitimidade da entidade em casos como o presente.

Quanto à legitimidade ativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), reporto-me ao voto da Min. Rosa Weber, quando do julgamento da ADI 3.470, de sua relatoria:

**“Reconheço legitimidade *ad causam* à Confederação**

**ADI 5870 / DF**

**Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI**, forte nos arts. 103, IX, da Constituição da República e 2º, IX, da Lei 9.868/1999, bem como o vínculo de **pertinência temática** entre o objeto da demanda e a missão institucional da autora. Trata-se de entidade **integrante da estrutura sindical** brasileira em **grau máximo confederação**, representativa, em âmbito nacional, dos **interesses** dos trabalhadores atuantes em diversas etapas da cadeia produtiva do **amianto**, da produção à utilização como matéria-prima." (grifos no original)

Não restam dúvidas de que, se a CNTI gozava de legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade para defender os trabalhadores que atuavam na cadeia produtiva do amianto, também será legitimada para propor a presente ação direta, que afeta os interesses dos trabalhadores de modo geral, entre eles os da indústria.

Desse modo, forçoso concluir pela legitimidade de associações representativas de parcelas de uma mesma categoria, como no caso da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) e da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) para a propositura de ADI.

**3. Perda de objeto da ADI 5870**

Preliminarmente, antes de passar à análise de mérito das ADIs 6050, 6069 e 6082, que impugnam o art. 223-A e 223-G, §§1º, 2º e 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, cabe declarar a prejudicialidade da ADI 5870, diante da perda de vigência da MP 808, de 14 de novembro de 2017.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação da norma impugnada pela sua não conversão em lei, quer com sua rejeição expressa, quer pelo decurso do prazo sem que tenha havido apreciação pelo Congresso.

Nesse sentido, confirmam-se ainda os seguintes precedentes: ADI

**ADI 5870 / DF**

2.087, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 8.5.2018; ADI 1.080, Redatora do acórdão Min. Rosa Weber, Dje 13.9.2018; ADI-AgR 2.542, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 21.10.2017; ADI-AgR 3.408, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 15.2.2017; ADI 5.809, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 27.4.2018.

**Dispositivo**

Ante o exposto, não conheço da ADI 5870, por perda superveniente de objeto.

É como voto.

21/10/2021

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.870 DISTRITO FEDERAL**

QUESTÃO PRELIMINAR

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER

(PRESIDENTE) - Senhores Ministros, vou colher os votos dos eminentes Pares com relação a essas preliminares de ilegitimidade *ad causam* ativa com relação à Anamatra e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e ainda com relação à perda de objeto, assentando o prejuízo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.870.

Colho os votos a respeito dessas preliminares.

21/10/2021

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.870 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO S/ PRELIMINAR**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES:** Senhora Presidente, Ministra Rosa Weber, a quem cumprimento pela condução dos trabalhos, Ministra Cármen Lúcia, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral da República, Augusto Aras, Senhores Advogados, Senhora Secretária da Sessão, boa tarde a todos.

Senhora Presidente, de forma muito objetiva, acompanho o eminente Relator na conclusão da análise das preliminares pelos fundamentos já por ele expostos.

**21/10/2021**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.870 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO S/ PRELIMINAR**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES -**

Boa tarde, Presidente, Ministra Rosa Weber. Cumprimento Vossa Excelência, a Ministra Cármen Lúcia, os demais Ministros, o Procurador-Geral da República, Doutor Augusto Aras, e os Advogados que sustentaram oralmente.

Presidente, acompanho integralmente o eminente Relator nessas preliminares.



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.870 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO SOBRE PRELIMINAR**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** - Senhora Presidente, cumprimento Vossa Excelência e subscrevo os cumprimentos que os eminentes Pares já externaram aos eminentes Colegas Ministros e, de modo especial, a Vossa Excelência, à eminente Ministra Cármen Lúcia e a Sua Excelência o Relator, Ministro Gilmar Mendes, bem como às sustentações orais que aportaram a esta sala virtual. Permito-me também cumprimentar o Procurador-Geral da República, Doutor Augusto Aras, e os ilustres Advogados que se encontram nesta sala virtual no momento.

Senhora Presidente, o eminente Ministro-Relator está adotando, quanto às preambulares, uma solução que vai ao encontro das compreensões quer colegiadas, quer monocráticas, que temos tomado nessa matéria, tanto no que diz respeito à alegada ilegitimidade, que não se verifica, quanto no que concerne à perda de objeto.

Evidentemente, há um debate relevante sobre esse tema quando se trata de uma hipótese de revogação eventualmente parcial da norma. Mas não é disso que se trata. Sua Excelência bem explicitou que, neste caso, houve o transcurso do lapso temporal e a não conversão da medida provisória em lei.

Portanto, entendendo que o mérito será aferido por Sua Excelência e por todos os votos e merece uma definição deste Colegiado, não tenho dúvida alguma em acompanhar Sua Excelência integralmente, ao refutar todas as preliminares, abrindo as portas para o exame da inconstitucionalidade alegada.

Acompanho o Relator, Senhora Presidente.

21/10/2021

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.870 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO S/ PRELIMINAR**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Presidente, estou de pleno acordo quanto ao prejuízo e igualmente quanto ao direito de propositura. Nós temos reconhecido, em muitas outras situações, a legitimidade.

Como disse em outra oportunidade, eu acho que uma associação de magistrados não tem legitimidade para litigar apenas questões corporativas de magistrados, mas sim questões institucionais importantes, como certamente é essa da tarifação da indenização por dano moral.

Estou acompanhado integralmente o Relator em ambas as proposições de natureza preliminar.

21/10/2021

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.870 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO S/ PRELIMINAR**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Boa tarde, Presidente. Senhor Ministro-Relator Gilmar Mendes, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral, Senhores Advogados que assomaram à tribuna, Senhores Servidores, cumprimento todos.

Senhora Presidente, também me ponho de acordo com o deslinde dado pelo eminente Relator às duas questões, tanto a questão da prejudicialidade da ação, quanto em relação à legitimidade que se coloca exatamente com o que temos decidido em Plenário e até em alguns casos monocraticamente.

Portanto, acompanho o voto do Ministro-Relator quanto às preliminares.

**21/10/2021**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.870 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO S/ PRELIMINAR**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** -  
Presidente, na pessoa de Vossa Excelência, cumprimento todos os  
presentes.

Eu também me alinho aos votos já proferidos até este momento.

Acompanho integralmente a proposição quanto às preliminares e  
quanto à prejudicialidade formulada pelo digno relator.

É como voto.

21/10/2021

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.870 DISTRITO FEDERAL**

VOTO S/ PRELIMINAR

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER

(PRESIDENTE) - Eu também estou acompanhando às inteiras o voto do eminente Ministro Gilmar Mendes no que respeita às preliminares de ilegitimidade ativa formuladas com relação seja à Anamatra, seja à Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria, na esteira da jurisprudência da Corte.

Penso que esta Corte, que distingue legitimados universais e legitimados especiais - no caso, a Associação e a Confederação estariam como legitimados especiais -, talvez ainda venha a se debruçar e, quem sabe, alargar a sua compreensão, não mais distinguindo essas duas espécies, essa universalidade e essas especialidades.

No caso presente, a meu juízo, devidamente delineado o caráter nacional como também presente a pertinência temática e na esteira, como muito bem destacou o eminente Ministro Gilmar Mendes, da jurisprudência reiterada da Corte, acompanho Sua Excelência.

**ADI 5870 / DF**

Da mesma forma, com relação à extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente de objeto.

Então, assentamos o prejuízo.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.870**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA

ADV.(A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (19241A/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADV.(A/S) : ALEXANDRE VITORINO SILVA (15774/DF)

ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES - ANUP

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA (88922/RJ)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP

ADV.(A/S) : SARAH HAKIM (253028/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT

ADV.(A/S) : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL - FENASEPE

ADV.(A/S) : FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (0034163/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS - ASSAT

ADV.(A/S) : MARCOS D AVILA MELO FERNANDES (11874A/AL, 24952/DF, 446A/SE)

AM. CURIAE. : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT)

ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO - ABMT

ADV.(A/S) : CAROLINA TUPINAMBA FARIA (124045/RJ)

AM. CURIAE. : A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG

ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (165709/MG, 36634/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou extinta a ação direta, sem resolução do mérito, em razão da sua prejudicialidade por perda superveniente de objeto, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo interessado Presidente da República, o Ministro Bruno Bianco Leal,

Advogado-Geral da União; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto - ABREA, o Dr. Mauro de Azevedo Menezes; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Dr. Admar Gonzaga Neto; pelo *amicus curiae* Associação Nacional das Universidades Particulares - ANUP, o Dr. Jorge Gonzaga Matsumoto; pelo *amicus curiae* Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo - AATSP, a Dra. Sarah Hakim; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional do Transporte - CNT, o Dr. Thiago Barra de Souza; pelo *amicus curiae* Central Única dos Trabalhadores - CUT, o Dr. Ricardo Quintas Carneiro; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho - ABMT, a Dra. Carolina Tupinambá; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Não participou, justificadamente, da votação o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 21.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux (Presidente).

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário